



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre	9550
A 1.ª série. . . .	" 85	"	4550
A 2.ª série. . . .	" 85	"	3550
A 3.ª série. . . .	" 55	"	2550
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annueiam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:184, fixando o dia 12 de Março para a eleição duma nova junta para gerir os negócios da Paróquia Civil de Figueiros.

Portaria n.º 559, determinando que os anúncios relativos a processos de expropriação, em que não seja parte o Estado ou estabelecimentos d'ele directamente dependentes, mandados publicar pelos corpos administrativos no *Diário do Governo*, sejam por elles pagos.

Decreto n.º 2:185, organizando o curso comercial da Casa Pia de Lisboa.

Portaria n.º 560, autorizando a administração do Albergue dos Inválidos do Trabalho, do Fundão, a realizar uma transacção sobre determinadas questões judiciais, nos termos do acôrdo anexo à mesma portaria.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 561, elevando à 1.ª classe o pôsto de despacho do pôrto de Peniche.

PORTARIA N.º 559

Suscitando-se dúvidas sobre se os corpos administrativos devem ser isentos de pagamento à Imprensa Nacional da importância dos éditos, quando se trate de processo de expropriação, os quais tem de ser publicados para cumprimento do que é exigido pelo artigo 6.º do decreto de 15 de Fevereiro de 1913, segundo o artigo 197.º do Código do Processo Civil, tanto no *Diário do Governo* como em algum periódico da localidade, e verificando-se que o preço de tais publicações não é emolumento ou salário judicial e não entra portanto, rigorosamente, na isenção de custas e preparos, concedida pelo artigo 23.º da lei de 26 de Junho de 1912 e pelo artigo 181.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, e porque nenhuma lei estabelece que os corpos administrativos sejam equiparados ao Estado para o efeito de poderem fazer livremente no *Diário do Governo* as publicações a que são obrigados, e sempre sem qualquer pagamento do custo da publicação: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, Justiça e Fomento, que os anúncios em processos de expropriação em que não seja parte o Estado ou estabelecimento d'ele directamente dependente, mandados publicar pelos corpos administrativos no *Diário do Governo*, deverão ser por elles pagos.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1916.—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*João Cantanhô de Meneses*—*António Maria da Silva*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:185

Atendendo à necessidade de modificar a organização do ensino comercial da Casa Pia de Lisboa, em ordem de harmonizá-lo com o da Escola de Construções, Indústria e Comércio, estabelecido por lei de 9 de Setembro de 1915: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Interior, que o plano do referido ensino seja o que consta da tabela junta, que baixa assinada pelo referido Ministro, e que ficará constituindo parte integrante do presente decreto.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 2:184

Tendo-se procedido em 12 de Dezembro último à eleição da Junta de Paróquia Civil do Painho, no concelho do Cadaval, segundo o decreto n.º 2:017, de 30 de Outubro de 1915, para cumprimento da lei n.º 386, de 4 de Setembro do mesmo ano, que criou aquela paróquia civil, cuja circunscrição anteriormente pertencia à Paróquia Civil de Figueiros, do mesmo concelho, e estando a administrar esta paróquia uma junta eleita, mas composta de cidadãos residentes na nova paróquia de Painho, o que contraria o disposto no artigo 8.º da lei de 7 de Agosto de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar a eleição duma nova junta para gerir os negócios da referida Paróquia Civil de Figueiros, a qual é fixada para o dia 12 do próximo mês de Março.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Organização do curso comercial da Casa Pia de Lisboa,
a que se refere o decreto desta data

Disciplinas	Número de lições em cada semana	Duração de cada lição
1.º Ano		
Português	4	50'
Francês	3	50'
Aritmética	3	50'
Geografia geral	3	50'
Elementos de sciências naturais e hygiene	3	50'
Caligrafia	3	50'
Desenho	3	80'
Trabalhos manuaes	5	2 ^h
2.º Ano		
Português	3	50'
Francês	3	50'
Inglês	3	50'
Aritmética	3	50'
Historia geral, particularmente do trabalho e do comércio	2	50'
Escripturação commercial	3	50'
Caligrafia e dactilografia	6	50'
Desenho	5	80'
3.º Ano		
Português	3	50'
Francês	3	50'
Inglês	3	50'
Alemão	3	50'
Algebra	3	50'
Phisica e química	3	50'
Sciências naturais	3	50'
Escripturação commercial	3	50'
Produtos commerciaes e geografia commercial	3	50'
Estenografia e dactilografia	4	50'
Caligrafia	1	50'
4.º Ano		
Português	3	50'
Francês	3	50'
Inglês	6	50'
Alemão	5	50'
Algebra	3	50'
Phisica e química	3	50'
Escripturação commercial	5	50'
Historia pátria — instrução civica e direito usual	2	50'
Prática de escriptorio	Todos os dias	Das 15 às 19
Estenografia e dactilografia		

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1916. — O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 560

Atendendo ao que representou o administrador do Albergue dos Inválidos do Trabalho, instituído no Fundão, pedindo autorização para celebrar, com os herdeiros de Pedro Correia da Silva Sampaio, uma transacção que ponha definitivos termos às questões judiciais pendentes entre aquella instituição e os referidos herdeiros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a mencionada transacção seja autorizada, nos termos do acôrdo estabelecido já entre os interessados, e que baixa assinado pelo Director Geral da Assisténcia.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1916. — O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Acôrdo a que se refere a portaria supra

Primeiros: D. Joaquina da Cunha Mendonça e Menezes, viúva, proprietária, moradora em Castelo Novo; D. Maria Rita Correia da Silva Sampaio, autorizada por seu marido D. Luis de Carvalho Daun e Lorena, engenheiro, ambos moradores na Rua da Emenda, 30, 3.º, nesta cidade; José Maria Correia da Silva Sampaio, solteiro, maior, agrônomo, morador em Castelo Novo; D. Maria Leonor Correia da Silva Sampaio, autorizada por seu marido José Viana Ferreira Roquete, engenheiro, ambos moradores nesta cidade, na Calçada das Necessidades, . . .; Dr. António Maria Pereira da Silva Sampaio, solteiro, maior, advogado, morador em Idanha-a-Nova; D. Maria Antónia Correia da Silva Sampaio; D. Maria das Dores Correia da Silva Sampaio, solteiras, maiores, proprietárias, moradoras em Castelo Novo.

Segundo: Dr. João Pinto Rodrigues dos Santos, viúvo, advogado, morador nesta cidade, na Rua da Sociedade Farmacéutica, 38, . . . andar, outorgando como administrador do Albergue dos Inválidos do Trabalho, do Fundão, instituído pelo testamento deixado pelo falecido Júlio da Cunha Navarro de Paiva, de que o outorgante é testamenteiro, e devidamente autorizado para celebrar esta transacção, como consta do documento adiante transcrito:

1.º

Todos os outorgantes fixam na quantia de 15.000\$ o total da responsabilidade que os primeiros outorgantes, a primeira por si e os outros como únicos herdeiros de Pedro Correia da Silva Sampaio, tem para com o Albergue dos Inválidos do Trabalho, do Fundão, representado pelo segundo outorgante, como sucessor de Júlio da Cunha Navarro de Paiva, em razão da fiança prestada pela escriptura de 15 de Janeiro de 1893 a fl. 91 r do livro n.º 392 das notas do tabelião de Lisboa, Emídio José da Silva.

2.º

Abrange assim o total de 15.000\$, fixado no artigo anterior, tudo o que os primeiros outorgantes teriam a satisfazer ao segundo, quer do saldo em divida de 1.208\$95(8) resultante da liquidacção e que em 19 de Outubro de 1903 se procedeu na execução promovida pela Companhia Geral do Crédito Predial Português aos Viscondes de Castelo Novo, a que está apenas a intentada pelo referido Navarro de Paiva contra os mesmos devedores, quer dos juros devidos até a data da transacção que de custas e despesas judiciais e extra-judiciais feitas pelo exequente.

§ único. As custas e despesas pagas e os preparos feitos pelo falecido marido, e pai dos primeiros outorgantes ficam, porém, a cargo destes. As despesas destas escripturas do julgamento de transacção por ella efectuada, bem como quaisquer custas feitas e ainda não liquidadas ou não pagas no processo de execução por traslado pendente na 5.ª vara e no de embargos à execução pendente no Supremo Tribunal de Justiça serão pagas metade pelos primeiros outorgantes e a outra metade pelos segundos.

3.º

Por conta do total de 15.000\$ referido nos artigos anteriores o segundo outorgante recebe neste acto dos primeiros a quantia de 3.500\$ de que lhes dá plena quitacção.

4.º

Da restante quantia de 11.500\$ será paga pelos devedores:

a) No prazo de quatro meses, a contar da data desta transacção, a quantia de 4.000\$.

b) No prazo de quatro anos, a contar também desta data, a quantia de 4.500\$.

§ 1.º Fica, porém, livre aos devedores a antecipaçção, no todo ou em parte, do pagamento das quantias a que

se referem as duas alíneas anteriores, sem que por isso tenham de pagar qualquer indemnização.

§ 2.º A importância de qualquer pagamento antecipado não poderá, porém, ser inferior a 1.000\$ e deverá ser sempre múltipla de 100\$.

5.º

As quantias recebidas ficam vencendo juros de 6 por cento ao ano, pagos atrasadamente e liquidados sobre as quantias em dívida.

6.º

Tanto os dois capitais que ficam em dívida por esta escritura como os juros respectivos serão pagos ao Albergue credor na sede deste, no Fundão, em moeda corrente no país.

7.º

No caso do credor ter de demandar os devedores para haver o pagamento do que lhes fôr devido, os devedores pagarão ao credor todas as custas e despesas judiciais e extra-judiciais que ele houver de fazer para haver o embolso dos seus créditos, inclusivamente as de honorários de advogado e salários de procurador, conforme as contas apresentadas que se consideram como parte integrante desta escritura.

8.º

A segurança do capital de 4.000\$, seus juros e despesas, na forma do artigo anterior, hipotecam os devedores os seguintes prédios que possuem em comum, a saber:

9.º

A segurança do capital de 7.500\$, seus juros e despesas, na forma do artigo 7.º, hipotecam também os devedores os seguintes prédios que possuem em comum.

10.º

Por esta forma dão os outorgantes por terminados todos os pleitos que entre eles se levantaram e os que pudessem levantar-se acerca das responsabilidades derivadas da fiança referida no artigo 1.º desta transacção e que fica extinta.

11.º

Como consequência desta transacção, o segundo outorgante autoriza os primeiros a requererem na Conservatória do Fundão o cancelamento do registo de penhora efectuada em 16 de Outubro de 1913, a favor do Albergue que representa, pela inscrição n.º 3:367, a fl. 33 v, do livro F 7.º da mesma Conservatória, e sobre os prédios acima mencionados.

12.º

Para questões emergentes desta transacção os outorgantes, renunciando ao fóro de qualquer outro domicílio futuro, escolhem domicílio na comarca do Fundão.

Direcção Geral de Assistência, 19 de Janeiro de 1916.—
O Director Geral, *Augusto Barreto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

PORTARIA N.º 561

Tendo em consideração a crescente importância do movimento comercial do porto de Peniche: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 81.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, que o posto de despacho da mesma localidade seja elevado à 1.ª classe.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1916.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

